



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193402/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Instrução Normativa n.º 65/2011 – TCEPR. Inteligência da Súmula n.º 08 – TCEPR. Contas regulares com ressalva. Recomendação.

I. RELATÓRIO

O processado trata da prestação de contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Jesus Isac.

O orçamento para o exercício de R\$10.228.015,00 (dez milhões duzentos e vinte e oito mil e quinze reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 58/2010, publicada em 30.12.2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 2179/12), a Diretoria de Contas Municipais apontou como restrição à regularidade das contas a majoração indevida dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito, da qual decorre a determinação de ressarcimento e a aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005. Também, sugeriu a emissão de recomendação em razão da falta de efetividade dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O gestor responsável foi devidamente chamado a exercer o seu direito ao contraditório e apresentou sua resposta às peças n.º 28-32. Na sua nova instrução (Instrução n.º 3369/12), a unidade técnica mencionou que a documentação enviada e os registros no SIM-AP revelaram que a recomposição dos subsídios dos agentes políticos estava limitada em 7,52%, porém, foi concedido o reajuste de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8,06% ao prefeito e seu vice. Opinou então pela reprovação das contas, com determinação de ressarcimento do valor recebido a maior pelos agentes políticos, aplicação de multa administrativa e emissão da recomendação antes referida. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou a posição técnica (Parecer Ministerial n.º 14529/12).

No entanto, previamente ao julgamento, o gestor apresentou defesa complementar (peças n.º 35-37), trazendo documentos novos para justificar a recomposição da remuneração dos agentes políticos. Informou que verificou falha no preenchimento do SIM-AP, deixando-se de informar diplomas legais que concederam reajustes aos servidores.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 564/13) analisou então a documentação apresentada e observou que, considerando que a inflação acumulada no período de 01.01.2009 a 31.12.2010 por meio do INPC foi de 10,18% e os reajustes/recomposições concedidos aos servidores que recebem acima do salário mínimo no mesmo período foi de 8,06%, os reajustes/recomposições dos agentes políticos na mesma percentagem, de 8,06%, em julho de 2011, está em conformidade com a legislação pertinente. O órgão ministerial seguiu o entendimento (Parecer Ministerial n.º 4567/13).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apenas após a segunda instrução da unidade técnica o Município de Santana do Itararé conseguiu demonstrar que os reajustes dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito acompanharam os reajustes conferidos pelos servidores municipais, bem como não ultrapassaram o índice inflacionário acumulado no mesmo período, calculado com base no INPC.

Deste modo, ainda que a irregularidade tenha restado superada, merece apontamento de ressalva o fato de a municipalidade ter deixado de informar a esta Corte, no SIM-AP e junto com a primeira documentação encaminhada, todas as legislações municipais correlatas aos reajustes concedidos aos seus agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Curitiba do Paraná - PR
Confere o original - Rec. em: _____

Marco Antônio da Silva
Presidente
Oficial do Legislativo

políticos, como exigia a Instrução Normativa n.º 65/2011 (artigos 8º, II¹ c/c 9º, I² e anexo 03³), que dispôs sobre a prestação de contas anuais dos administradores municipais para o exercício examinado.

Veja-se que a Súmula n.º 08⁴, aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, estabeleceu que a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

De fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Além disso, sua reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade – como prevê o §1º do artigo 248, do Regimento Interno.

No mais, constatada a existência de falta de efetividade dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias,

¹ Art. 8º A prestação de contas das entidades municipais será constituída de:

II - dados informatizados do Módulo de Informações Anuais remetidos pelo sistema SIM - Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;

² Art. 9º O Módulo de Informações Anuais, integrado ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I - informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, correspondente aos cadastros e registros efetivados no Sistema de Atos de Pessoal do Tribunal;

³ O Anexo 03 da Instrução Normativa n.º 65/2011 elencou a documentação que deve compor a prestação de contas do Prefeito Municipal, constando na alínea "n":

Atos de Remuneração dos agentes políticos:

i. Exemplares originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam do reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, com aplicabilidade durante o exercício;

ii. Cópia do ato de instituição do Órgão Oficial de Imprensa do Município.

⁴ Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno –

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomenda-se ao Município que adote medidas no sentido de dar atendimento à execução orçamentária.

Face ao todo exposto, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05⁵, 247, do Regimento Interno⁶ e Súmula n.º 08⁷ deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, considerando que a Instrução Normativa n.º 65/2011 foi atendida apenas na fase instrutória, das contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Jesus Isac, com recomendação para que a municipalidade adote medidas no sentido de dar efetividade à execução orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, considerando que a Instrução Normativa n.º 65/2011 foi atendida apenas na fase instrutória, das contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Jesus Isac, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05⁸, 247, do Regimento Interno⁹ e

⁵ LC n.º 113/2005. Art.16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

⁷ Súmula n.º 08 – TCEPR:

– **OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:**

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

⁸ LC n.º 113/2005. Art.16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Súmula n.º 08¹⁰ deste Tribunal, com recomendação para que a municipalidade adote medidas no sentido de dar efetividade à execução orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

⁹ Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

¹⁰ Súmula n.º 08 – TCEPR:

– *OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:*

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).